



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2020
(Do Sr. Filipe Barros)

Cria a conduta de salvaguarda residencial, aperfeiçoa a aplicação da legislação penal e altera a lei 10.826/2003.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5380/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FILIPE BARROS)

Cria a conduta de salvaguarda residencial, aperfeiçoa a aplicação da legislação penal e altera a lei 10.826/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Salvaguarda Residencial

Art. 1º. Está Lei cria a conduta de salvaguarda residencial para fins de cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal e aperfeiçoa a aplicação da legislação penal nos casos de exclusão da ilicitude pelo exercício da legítima defesa no âmbito residencial.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se âmbito residencial todo e qualquer imóvel, em toda sua extensão, urbano ou rural, utilizado pelo indivíduo para moradia ou exercício laboral.

Art. 2º. Considera-se salvaguarda residencial toda e qualquer conduta praticada pelo morador ou pessoa por este autorizada, dentro do seu imóvel, para assegurar a inviolabilidade da sua vida, de seus familiares e de seu patrimônio.

§1º - Poderá o morador ou pessoa por este autorizada, independente de aviso prévio ao invasor, utilizar todo e qualquer meio para assegurar a inviolabilidade da sua residência, inclusive por meio de força letal.

§2º - Compete ao morador, sempre que exercer a defesa de sua residência, comunicar imediatamente a autoridade policial para comparecimento na ocorrência, informando eventual necessidade de atendimento médico ao invasor.

§3º - Não se considera excesso, doloso ou culposo, a utilização de forças equidistantes entre morador e invasor, tampouco omissão de socorro à demora no atendimento ao invasor eventualmente ferido quando comunicado à autoridade competente.

Art. 3º. Não se aplica a presente salvaguarda residencial nos casos em que a residência for invadida por autoridade policial em caso de flagrante

delito, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, salvo se aqueles que estiverem sendo detidos ou socorridos apresentarem risco à integridade física ou patrimonial do morador.

Capítulo II Legítima Defesa

Art. 4º. Caracteriza-se legítima defesa a utilização pelo morador dos seguintes meios de proteção patrimonial:

- I – Ofendículos em muros, como arames, cercas elétricas entre outros;
- II – Cães de Guarda;
- III - Segurança Privada;
- IV - Armas de Fogo.

§1º - É autorizada a utilização de ofendículos para proteção residencial, desde que estes não causem danos a terceiros de boa-fé, nos casos em que forem colocados próximos ao solo ou de fácil alcance.

§2º - A utilização de animais domésticos, para proteção residencial, somente se enquadrará na presente Lei se o ato praticado ocorrer dentro dos limites territoriais da propriedade do morador.

§3º - A contratação de segurança privada não desqualifica o exercício da legítima defesa no âmbito residencial, sendo assegurada, inclusive, por qualquer pessoa autorizada pelo morador.

§4º - É assegurado ao morador, seus familiares e toda e qualquer pessoa autorizada por este a utilização de arma de fogo de sua propriedade para salvaguardar a residência, observado o disposto nesta lei.

§5º - O rol disposto neste artigo é exemplificativo, podendo o morador utilizar outros meios, observados os princípios e disposições gerais desta Lei.

Art. 5º. A legítima defesa com arma de fogo poderá ser exercida pelo morador com qualquer arma de sua propriedade, independente do sistema ou órgão em que estiver registrada.

Parágrafo único - Não desqualifica a legítima defesa nos casos em que a arma de fogo estiver com registro vencido, ocasião em que deverá o indivíduo providenciar sua imediata regularização.

Art. 6º. Nos casos em que o indivíduo iniciar uma agressão fora da extensão de seu imóvel, não poderá utilizar da presente Lei adentrando neste para legitimar sua conduta, ocasião em que somente caracterizará legítima defesa se recuar da sua conduta agressiva de forma prévia.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* nos casos em que o indivíduo sofrer injusta agressão e buscar abrigo em sua residência, competindo ao agressor recuar da sua agressão.

Capítulo III Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 7º. A utilização de quaisquer meios dispostos no artigo 4º, pelo morador ou pessoa autorizada por este, nos limites expostos neste artigo, enquadra-se como salvaguarda residencial para fins de excludentes de ilicitude ou responsabilidade civil ou criminal.

§1º - É facultado ao morador, antes do exercício de qualquer força, inclusive letal, utilizar meios de dispersão, como avisos ou disparos de advertência.

§2º - Os ofendículos não podem ser instalados de forma camuflada, de fácil alcance, ou mesmo, no caso de cerca elétrica, com corrente mais alta do que o permitido, sob pena de o morador responder pelas lesões causadas ao terceiro de boa-fé.

§3º - Para utilização de cães de guarda é facultado ao morador utilizar placas de aviso, respeitando apenas que os atos de defesa tenham se originado dentro da extensão territorial do imóvel residencial.

§4º - Para fins de excludente de ilicitude por meio da utilização de força letal, como arma de fogo, o ato abarcado pela salvaguarda residencial não está adstrito ao uso progressivo da força, averiguação das habilidades do morador, instrumento de ameaça do invasor, número ou área atingida pelos disparos.

Art. 8º. Compete ao morador preservar o local do evento até a chegada da autoridade competente, bem como garantir a integridade das provas, as quais serão exigidas pela autoridade competente.

§1º - Nos casos em que a salvaguarda residencial for exercida com arma de fogo, competirá ao morador informar quem realizou o ato, apresentar arma e seu registro e declarar os fatos à autoridade competente.

§2º - O acautelamento para perícia da arma de fogo utilizada no evento somente será necessário se a autoridade competente verificar que o projétil utilizado para defesa for diverso do constante no registro apresentado pelo morador, ocasião em que a autoridade requisitará o armamento, de forma fundamentada, para inspeção e perícia.

§3º - A responsabilidade pelo local do evento é do morador até a chegada da autoridade competente, devendo esta última empreender os maiores esforços para libera-lo com maior brevidade.

Capítulo IV Disposições Gerais

Art. 9º. A instauração de inquérito policial para verificação dos atos praticados neste Lei não impede a obtenção de certidão negativa de inquérito policial.

Art. 10º. A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§1º - Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§2º - Não caracteriza o crime disposto no *caput* nos casos em que o ato praticado por menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental que seja enquadrado como salvaguarda residencial, nos dispostos da referida Lei.”

.....(NR)

“Art. 15.

§1º - O crime previsto neste artigo é inafiançável.

§2º - Não caracteriza o crime disposto no *caput* nos casos em que o ato praticado seja realizado para salvaguarda residencial, nos dispostos da referida Lei.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2018, ocorreram mais de 57 mil mortes decorrentes de crimes violentos intencionais como homicídios dolosos, lesões seguidas de morte e latrocínios, sendo um dos tipos mais comuns de violência a invasão de residência e comércios.

Como exemplo, um levantamento de dados realizado pelo Sistema de Informações Criminais (Infocrim), entre os anos 2014 e 2018, revela que foram registrados 12 mil assaltos à casas e condomínios no Estado de São Paulo, sendo que a cada hora uma residência é invadida por ladrões. Sem dizer que em 2018 teve um aumento de 8,5% do registro desse tipo de crime, que engloba furtos e roubos, em comparação ao ano anterior.

Além disso, os jornais e noticiários estampam todos os dias acontecimentos como roubos, arrastões em restaurantes, assaltos à lojas e estabelecimentos comerciais e invasões a residências, demonstrando que a certeza de que a vítima não reagirá torna a conduta criminosa mais ousada.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI, prevê que a residência é asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode nela entrar sem o consentimento do morador, salvo nas hipóteses previstas legalmente. A Carta Magna, que rege o direito brasileiro e os seus matizes, prevê expressamente que as residências são invioláveis, porém tal mandamento não influenciou o índice de violência nesse sentido.

Destaca-se que quando se cogita salvaguardar a vida das famílias brasileiras, é imperativo reconhecer que 28,9 milhões de famílias são chefiadas exclusivamente por mulheres e estas são as principais vítimas das mais diversas e cruéis violências, haja vista a sua vulnerabilidade frente aos criminosos que não respeitam qualquer tipo de lei, pois se respeitassem jamais entrariam em uma residência onde apenas se encontra uma mulher com seus filhos.

Partindo dessa premissa, o presente Projeto de Lei observa as mesmas diretrizes do Projeto de Lei 6.622/2019, convertido na Lei nº 13.104/2015, que visa combater a violência contra mulher. Na ocasião, o endurecimento das consequências para aqueles que cometem esses crimes foi primordial para tentar reduzir o índice de feminicídio.

No mais, os criminosos, quando invadem residências e percebem que lá reside apenas uma mulher logo partem para outros crimes brutais, como o estupro. Centenas de notícias podem ser encontradas com uma simples busca na internet e, em sua maioria, ostentam a triste informação de que mulheres estavam em suas casas, sozinhas ou com os filhos, quando esta foi invadida por bandidos e nada pode fazer para conter a violência.

Entretanto, quando existem meios para se defender, a mulher, e a sociedade, enfrentam um dos maiores dilemas do Código Penal: o excesso culposo ou doloso.

Com a presente Lei, qualquer cidadão pode efetivamente defender a sua vida, o seu patrimônio e a sua família dos ataques injustos de criminosos. Não há qualquer razoabilidade em aceitar de mãos atadas que

indivíduos adentrem as residências e comércios e saiam impunes. Também não há bom senso que justifique a persecução penal daquele que, dentro da sua residência ou local de trabalho, tenha exercido qualquer ato para defender a sua vida, o seu patrimônio e a sua família.

Diversamente de eventuais Projetos de Lei com temática análoga outrora apresentados, os quais não guardam semelhança com este, deve-se reconhecer que a legítima defesa se diferencia de atos de tortura, já que o constrangimento violento do criminoso dominado não desqualifica a legítima defesa, mas imputa ao morador o crime de tortura previsto na Lei. 9.455/1997.

Na sequência, tem-se ainda a problematização na escolha do bem jurídico a ser tutelado, sendo a vida ou a propriedade. Na maioria dos casos em que há invasão de domicílio os crimes que ocorrem dentro da residência atentam contra a vida das pessoas que lá estão, sendo possível determinar que o bem jurídico escolhido, portanto, é sempre a vida e a integridade física dos cidadãos e não apenas a propriedade.

Além disso, o presente Projeto de Lei se atenta aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, pois está tutelando bens gravemente atingidos por injustos criminais, além de estar recorrendo a última das formas que o cidadão pode se valer para exercer sua defesa, haja vista que todas as outras previstas no ordenamento jurídico brasileiro fracassaram.

Por fim, as minorias e os menos favorecidos serão os que mais tem a ganhar com a presente Lei, uma vez que a ineficácia da Segurança Pública em garantir a salvaguarda residencial destes será mitigada pela existência de uma lei desestimulante de conduta, pois crimes mais graves, diante das consequências possivelmente esperadas de uma invasão domiciliar, serão substituídos por crimes de menor potencial ofensivo.

Diante da relevância social da presente proposta, pedimos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

Deputado FILIPE BARROS
(PSL/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. [*\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007\)*](#)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. [*\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007\)*](#)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º
.....
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....

Aumento de pena
.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação.*](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO